



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **12/7/2016**

63 TC-000368/026/14 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Taquarituba.
Exercício: 2014.
Prefeito(s): Miderson Zanello Milléo.
Período(s): (1º-1-14 a 6-4-14) e (22-4-14 a 31-12-14).
Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Erso Dognani.
Período(s): (7-4-14 a 21-4-14).
Acompanha(m): TC-000368/126/14.
Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,91%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	62,45%	(60%)
Pessoal	42,07%	(54%)
Saúde	28,85%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,78%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 50.842.850,00	
Receita Arrecadada	R\$ 56.854.853,72	
Execução orçamentária	Déficit → 3,40%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquarituba**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- Não edição do Plano de Mobilidade Urbana;

A.2. A Lei de acesso à informação e a Lei da transparência Fiscal

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- Déficit orçamentário;
- Insuficiente planejamento orçamentário;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- Inconsistências contábeis;

B.1.4. Dívida de longo prazo

- Incorreta contabilização da dívida de longo prazo;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação

- Os professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

B.3.2.2. Outros aspectos do financiamento da saúde municipal

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

B.4.1.2. Quitação de precatórios até 2020 (STF)

- Incorreta contabilização dos precatórios judiciais;

B.5.3. Demais despesas elegíveis para análise

- Inadequada liquidação de despesas;

B.8. Ordem cronológica de pagamentos

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.1. Cumprimento das exigências legais

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA e pareceres prévios do Tribunal de Contas;

D.1.1. Livros e registros

- Registros inconsistentes;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3.1. Quadro de pessoal

- Não definição em lei das atribuições dos cargos em comissão;
- Delegação ao Executivo Municipal, da função de estabelecer as atribuições dos cargos em comissão, em afronta ao princípio da reserva legal em matéria de criação de cargos públicos;
- Não exigência de formação em nível superior para o provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

D.5.1. Não atendimento, há vários exercícios, de Recomendações relativas à formalização do encerramento de Empresa Pública.

- Sem ser atendido, há vários exercícios este E. Tribunal tem recomendado ao Chefe do Poder Executivo de Taquarituba a adoção de medidas no sentido da formalização do encerramento da Empresa Municipal de Urbanização de Taquarituba - EMURT.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao setor de pessoal, informou que a definição das atribuições dos cargos em comissão já está sendo providenciada, sendo que o assunto foi encaminhado ao Departamento responsável para corrigir as falhas.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**. Observou que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como apresentou resultados econômico e patrimonial positivos.

Sob o aspecto jurídico, destacou que a Prefeitura cumpriu os principais índices e não restou configurado nenhum óbice intransponível à manifestação de **parecer favorável**, sendo esse entendimento ratificado pela **chefia da ATJ**, com recomendações para que se estabeleça limites para abertura de créditos adicionais, com promoção de adequado equilíbrio orçamentário-financeiro.

O **Ministério Público de Contas** também opinou pela emissão de **parecer favorável**, com ressalvas relativas ao resultado da execução orçamentária, ordem cronológica de pagamentos e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Quanto às outras falhas, considerando as justificativas da defesa, opinou pela expedição de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:
TC-000368/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 001895/026/13 favorável com recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2012 TC 001827/026/12 favorável com recomendações;
2011 TC 001238/026/11 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000368/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,91%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito às metas do IDEB, qualificação dos professores e cumprimento das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **28,85%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Por oportuno, diante do mencionado no laudo de fiscalização, advirto à Origem para a necessidade de obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os locais de atendimento médico hospitalar.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,07%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise geral demonstra equilíbrio. O déficit orçamentário (R\$ 1.930.425,77) foi totalmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 2.181.652,78) e a situação financeira continuou positiva em R\$ 513.181,26.

Apurou-se, também, que apesar da evolução da dívida de curto prazo, o Município ainda possui liquidez para seus compromissos, apresentando índice de liquidez imediata de 1,06.

Fato que merece atenção diz respeito à dívida de longo prazo, que sofreu forte aumento (203,86%). Porém, a fiscalização reporta que a elevação ocorreu em razão da contabilização de precatórios judiciais e de parcelamentos de dívidas de contribuições previdenciárias.

Quanto ao plano orçamentário, recomendo que seja realizado um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Evidenciou-se, ainda, o crescimento da dívida ativa, impulsionado especialmente pela inscrição de novos débitos. Mesmo diante desse panorama, verificou-se que a arrecadação caiu 17,04% em relação ao exercício anterior, demonstrando que a Prefeitura deve melhorar o esforço arrecadatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo ao estabelecido nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

No tocante ao quadro de pessoal, a análise evidencia que não existe legislação estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, não sendo possível, portanto, a análise sobre sua correta caracterização.

Deve a Origem adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão, com previsão em lei, e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se, assim, o disposto no inciso V do artigo 37 da CF².

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Taquarituba**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹ Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

² **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover a edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- aprimorar os registros contábeis, em especial o relativo aos precatórios;
- promover adequada liquidação da despesa, atendendo especialmente aos artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.